RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.494 - MG (2015/0079251-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : RUTE DA SILVA RIBEIRO PIRES ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

RECORRIDO : M&M CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

ADVOGADO : EDSON PEREIRA GURGEL RECORRIDO : FABIO GUIMARAES DUARTE

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CANCADO GONÇALVES

KATIA LEANDRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

## O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por RUTE DA SILVA RIBEIRO com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Versam os autos acerca de ação de consignação em pagamento movida pela recorrente em desfavor dos recorridos e outros.

Narra a inicial que a recorrente firmou contrato de promessa de compra e venda de fração de imóvel com a primeira recorrida. Posteriormente, a promitente vendedora deu o imóvel em garantia hipotecária ao segundo recorrido e instaurou-se ação judicial para execução da garantia. Ambos os recorridos pretendiam receber os pagamentos; assim, surgiu a dúvida sobre quem deveria receber as prestações devidas. Então foi ajuizada a presente ação consignatória, julgada procedente em primeira instância (e-STJ, fls. 127/130).

Em apelação, o Tribunal *a quo* entendeu que não havia dúvida sobre aquele que deveria receber as prestações contratualmente ajustadas e, de ofício, extinguiu a ação por falta de interesse de agir.

### O acórdão está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DÚVIDA ACERCA DO LEGITIMADO A RECEBER AS PARCELAS DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA PELA PROMITENTE VENDEDORA - DÚVIDA INFUNDADA - PROCEDIMENTO INADEQUADO, INÚTIL E DESNECESSÁRIO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

No caso em tela, funda-se a presente ação de consignação em pagamento na dúvida sobre quem deva legitimamente receber (art. 335, IV, CC), eis que, na

exordial, sustenta a autora que, com a instituição do direito real de hipoteca sobre o imóvel adquirido da primeira ré, ocorreu dúvida sobre a quem deveria pagar o valor das prestações do contrato de promessa de compra e venda.

Entretanto, a dúvida a que se refere a autora para fundamentar a presente ação é de todo infundada, eis que inexiste impedimento para que ela continue realizando os pagamentos devidos à promitente vendedora, no tempo e modo contratados, sendo desnecessário o depósito judicial em consignação.

A constituição da hipoteca sobre o imóvel em nada altera a relação contratual existente entre a promitente vendedora, ora primeira requerida, e a promissária compradora, ora requerente, cabendo a esta, em tese, somente discutir a validade do direito real de garantia perante si, e não a subsistência do contrato de promessa de compra e venda, que não foi afetado.

Sendo assim, a autora carece de interesse de agir, na medida em que não há dúvida objetiva, séria e fundada sobre quem deva receber o pagamento, não sendo cabível, portanto, a consignação pretendida.

Preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada de ofício, acolhida. Processo extinto, sem resolução do mérito" (e-STJ, fls. 165/175).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ, fls. 194/204).

Neste recurso, a parte alega afronta aos arts. 335, III, IV e V, e 344 do CC e 269, II, do CPC pelos seguintes fundamentos: a) a promitente vendedora, primeira recorrida, paralisou suas atividades e não mais lhe enviou os boletos de pagamento; b) os recorridos envolveram-se em disputa judicial acerca do imóvel; e c) a primeira recorrida concordou com o pedido de consignação. Tais fatos geram dúvida concreta sobre quem deve receber as prestações do imóvel, o que inviabiliza o fundamento de ausência de interesse de agir consignado no acórdão recorrido.

A recorrente defende ainda que o pedido de adjudicação do imóvel causou séria dúvida quanto a quem pagar, uma vez que, mantidos os pagamentos à primeira recorrida, havia o sério risco de aquela não lhe poder outorgar a propriedade do bem. Além disso, se, na contestação, a empresa admitiu a procedência do pedido, com relação a ela, a ação não poderia ser extinta por falta de interesse de agir.

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 239/240).

É o relatório.

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.494 - MG (2015/0079251-6)

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA.

- 1. A ação de consignação em pagamento é cabível em caso de dúvida sobre quem tenha legitimidade para receber determinado pagamento.
- 2. Afasta-se o fundamento adotado pelo acórdão recorrido que extinguiu a ação consignatória pela falta de interesse de agir, quando o fez após proclamar o efetivo credor das quantias e afirmar que a ele os pagamentos deveriam ter sido realizados.
- 3. Existindo fundada dúvida, no momento do ajuizamento da ação, acerca de quem deve legitimamente receber, há interesse de agir para propor a consignação em pagamento.
- 4. A consignatória não tem por finalidade apurar eventuais responsabilidades do credor com relação a contrato firmado com terceiro e do qual não participou o devedor. Todavia, o comportamento das partes envolvidas e a existência da disputa judicial pode lançar dúvida sobre quem deve receber os valores; assim, o devedor, para afastar o risco do pagamento indevido, poderá exonerar-se mediante consignação.
  - 5. Recurso especial provido.

#### **VOTO**

### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece prosperar.

A ação de consignação em pagamento, entre outras hipóteses, é cabível nas situações em que houver dúvida sobre quem tenha legitimidade para receber determinado pagamento.

No caso dos autos, a ação de consignação em pagamento foi proposta pela devedora, ora recorrente, com fundamento na dúvida quanto à titularidade do crédito, ante a pluralidade de supostos legitimados a receber o pagamento.

A recorrente firmou contrato para aquisição de imóvel, com pagamento em prestações. Em momento posterior, a primeira recorrida ofereceu o imóvel como garantia de contrato de mútuo firmado com o segundo recorrido. Como esse último não foi honrado, instaurou-se ação judicial para execução da garantia. A recorrente deixou de receber os boletos de pagamento até então enviados pela primeira recorrida e foi informada pelo segundo recorrido

de que, ainda que efetuasse os pagamentos à empresa com quem contratara, poderia não receber o bem caso ele fosse adjudicado ao credor hipotecário.

Apesar de o segundo recorrido admitir, em contestação, que os pagamentos deveriam ser efetuados à primeira recorrida, há notícias nos autos de que ele vinha recebendo valores referentes aos imóveis negociados por aquela empresa e que, inclusive, foi ajuizada ação de prestação de contas referentes a esses recebimentos. Além disso, existia a disputa judicial do bem e o risco de pagar a quem não pudesse lhe transferir a propriedade do imóvel, caso a recorrente efetuasse o pagamento ao eventual derrotado na ação que buscava o bem litigioso. Assim, para exonerar-se da obrigação sem assumir o risco do pagamento equivocado, a recorrente tinha mesmo que buscar o auxílio do Judiciário, o que demonstra a existência do interesse de agir.

Observa-se que o acórdão recorrido extinguiu a ação consignatória após proclamar o efetivo credor das quantias e, somente após afirmar que a ele os pagamentos deveriam ter sido realizados, concluiu que o autor não teria interesse de agir.

Ocorre que, até o ajuizamento da ação, havia fundada dúvida sobre a quem efetuar o pagamento.

Ressalte-se que a consignatória não tem por finalidade apurar eventuais responsabilidades do credor com relação a contrato firmado com terceiro e do qual não participou o devedor. Todavia, no caso concreto, a existência da disputa judicial e o comportamento das partes envolvidas lançou dúvida sobre quem poderia receber os valores e entregar o imóvel à recorrente, que se viu sob o risco de pagar as prestações e depois não conseguir a outorga da escritura.

Assim, buscou liberar-se da obrigação de pagamento por meio da ação consignatória, provimento jurisdicional declaratório da idoneidade e suficiência do depósito realizado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para declarar a existência de interesse de agir da recorrente, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que, afastada extinção da ação por esse fundamento, retome-se o julgamento da apelação.

É o voto.